



PROC. ADM. N. 611132//2019

PREGÃO ELETRÔNICO 59/2019

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 59/2019

Processo Administrativo n. 611132/2019

Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR.

Trata-se de resposta à empresa, **White Martins Gases Ind. Norte LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **34.597.955/0001-90**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 59/2019, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:

WHITE MARTINS

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 611132/2019
DATA DA SESSÃO: 11/10/2019
HORÁRIO: 10h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na ROD AUGUSTO MONTENEGRO, S/N KM 12 - COL PINHEIRO, BELÉM CNPJ/MF nº 34.597.955/0001-90 e filial localizada na AV B, Nº 1434 - DISTRITO INDUSTRIAL / CUIABÁ-MT inscrita no CNPJ/MF nº 34.597.955/0007-85, doravante denominada "WHITE MARTINS", vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento legal constante do § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os graves vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I. TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO.

Aplicando de forma subsidiária o comando instituído pela Lei nº 8.666/93 à situação em tela, o referido diploma legal assim estabelece:



WHITE MARTINS

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O aludido diploma legal também instituiu o seguinte mandamento:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Neste sentido, excluindo da contagem o dia da sessão pública (11/10/2019), o prazo-limite para impugnar findar-se-á no dia 09/10/2019, razão pela qual, esta impugnação, apresentada hoje, é plenamente tempestiva.

Convém ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a forma de contagem do prazo-limite para apresentação de impugnação. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Da mesma forma, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2), a referida Corte entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Ante o exposto, não há dúvidas sobre a tempestividade da presente impugnação.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto "A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E

X

2



PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, veio a analisar os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas situações que necessitam ser questionadas, conforme abaixo.

III – DECLARAÇÃO EXIGIDA PARA ASSINATURA DE SÓCIOS E DIRETORES.

O instrumento convocatório traz a seguinte previsão:

“10.6.3 Declaração dos sócios e diretores de que não ocupam cargo ou função de chefia ou assessoramento, em qualquer nível, no âmbito da Administração Pública do Município de Várzea Grande.”

Depreende-se assim que as empresas licitantes deverão apresentar declaração assinada por sócios e diretores. Contudo, tal exigência (assinatura por sócios e diretores) mostra-se excessiva, vez que o procurador para quem a empresa outorgou poderes para representá-la na licitação possui poderes para firmar declarações em nome da empresa, inclusive em relação aos sócios e diretores que a administram.

Além disso, a dinâmica nas grandes empresas impede que os sócios e diretores (todos eles de uma única vez) estejam acessíveis para firmar declarações e, por tais razões, outorgam poderes específicos a procuradores, para que estes o façam.

E, muito embora os sócios e diretores nem sempre estejam presentes (concomitantemente) na empresa para assinar o documento, fato é que podem aprovar, por e-mail, a sua assinatura por procuradores.

Por tudo isso, requer-se a alteração do dispositivo acima para permitir que a declaração exigida seja firmada por procuradores da empresa e não, exclusivamente, por sócios e diretores.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a

X

3



PROC. ADM. N. 611132//2019

PREGÃO ELETRÔNICO 59/2019

WHITE MARTINS

todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"
(grifamos)

IV – DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE COMPRESSORES NOVOS.

Dentre os requisitos exigidos para os equipamentos "Centrais de Ar Comprimido", integrantes do ITEM 05, insere-se a previsão para que sejam fornecidos com 02 compressores NOVOS. Veja-se:



PROC. ADM. N. 611132//2019

PREGÃO ELETRÔNICO 59/2019

WHITE MARTINS

		ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE						LICITAÇÃO PMVG
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 611132/2019				Pregão Eletrônico Nº 59/2019				
UPA IPASE E UPA CRISTO REI								
ITEM	DESCRIÇÃO	COD TCE	UNID FORN	UNID	QTD ANUAL	V. UNIT	VALOR TOTAL	
05	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 02 (DUAS) CENTRAIS DE AR MEDICINAL ATENDENDO PLENAMENTE A NORMA 12188 DA ABNT ATUALIZADA EM MARÇO DE 2016. CADA UNA NA EXECUÇÃO DUPLEX COMPOSTA POR DOIS COMPRESSORES NOVOS E DEMAIS COMPONENTES COMO ESTABELECE A NORMA ACIMA COMO VAZÃO EFETIVA DE 25 M³/HORA A UMA PRESSÃO DE TRABALHO NA REDE DE 5 KGf/cm².	250611-4	1	UND	24	4.545,0000	109.080,00	
TOTAL LOTE 02						R\$ 109.080,00		

Ocorre que a exigência de compressores NOVOS não coaduna com a prestação pretendida, vez que não se trata de "AQUISIÇÃO" de equipamentos, mas sim de "LOCAÇÃO". E por tratar-se de locação, a responsabilidade pela garantia de seu funcionamento é da Contratada, a quem competirá, inclusive, a realização de manutenção preventiva e corretiva e a substituição do equipamento caso este deixe de atender.

Logo, ao exigir o emprego de equipamentos NOVOS, a Administração terá como consequência prática a oferta de propostas com preços mais altos, ainda que desnecessariamente pelas razões aventadas.

Por tais razões, pede-se a substituição da exigência de "compressores novos" por "compressores em bom estado e que estejam próprios para uso".

V- AUSÊNCIA DE ESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO DA CENTRAL GERADORA DE AR COMPRIMIDO.

De início, oportuno lembrar que o equipamento central de ar comprimido funciona desde que ligado na energia elétrica.

Em visita técnica realizada ao Pronto Socorro, hospital este contemplado no escopo da licitação para receber uma central geradora de ar comprimido, identificou-se que a referida unidade não possui estrutura elétrica tampouco gerador de energia capazes de suportar o alto consumo de energia elétrica demandado pela central de ar comprimido.

18



Por tal razão, sugere-se que as devidas adequações na estrutura de energia elétrica do Hospital sejam realizadas, pois constituem condição *sine qua non* para garantir o funcionamento do equipamento.

Convém lembrar ainda a existência de outros mecanismos de geração de ar comprimido no mercado de gases nacional. Conforme previsão da ABNT NBR 12188, a geração de ar comprimido pode ser realizada pelo sistema gerador de comprimido ou via sistema misturador.

Neste sentido, como medida alternativa a ser avaliada por esta Administração na hipótese de se constatar a impossibilidade de realização de adequação da estrutura de energia elétrica para recepção da central geradora de ar comprimido, teria a possibilidade de ser adotada a tecnologia misturadora, que não demanda o consumo de energia elétrica, além do fato de que a Administração não terá qualquer despesa com o alto consumo de energia elétrica demandado pela central geradora de ar comprimido.

Antes o exposto, importante frisar que se as devidas providências para adequação da estrutura do hospital não forem tomadas, a empresa vencedora instalará o equipamento, mas este não funcionará em função da carência na fonte geradora de energia necessária para funcionamento do equipamento.

Pede-se assim, providências quanto a regularização desta situação.

VI-PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.

O instrumento convocatório dispõe que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo vir a ser prorrogado, senão vejamos:

"24 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

24.1. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados da data da publicação, contados a partir da data de sua assinatura e respectiva publicado, podendo ser prorrogado na forma da Lei."

Contudo, não há previsão quanto ao prazo-limite em que o contrato poderá ser prorrogado (60 meses?), tampouco sinaliza qual situação justificaria a possibilidade de prorrogação, dentre as hipóteses previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante esta omissão, a IMPUGNANTE aproveita o oportuno para questionar:

- Por quanto tempo o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado e qual fundamento legal?



6



PROC. ADM. N. 611132//2019

PREGÃO ELETRÔNICO 59/2019

 **WHITE MARTINS**

VII – INFORMAÇÃO DO MODELO NO SISTEMA DE COMPRAS.

O instrumento convocatório veda a identificação do licitante no sistema de compras e estabelece que se a marca identificar a empresa, esta deverá informar "marca própria".

"6.10 Fica **VEDADO** ao licitante qualquer tipo de identificação no sistema eletrônico, quanto ao registro de sua proposta de preços sob pena de desclassificação da empresa no certame, pelo Pregoeiro (a);

6.11 A marca deverá ser obrigatoriamente especificada, sob pena de desclassificação, se a marca identificar a empresa, colocar "**marca própria**". (grifamos)

Com base no exposto, questiona-se:

- Da mesma maneira deverá ser informado o modelo dos produtos se este identificar a licitante, ou seja, caso modelo apresente o mesmo nome da licitante este também deverá ser informado como "próprio"?

VIII – ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

O instrumento convocatório apresenta a seguinte exigência:

"10.7.2.4. Comprovação de a licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional de nível superior ou outro, reconhecido pelo CREA, **detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** para a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação."

- O referido "ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" corresponderia a "ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" prevista na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA?

IX – CERTIFICADO DE REGISTRO DO MATERIAL EMITIDO PELA ANVISA.

O edital apresenta a seguinte exigência em relação ao registro dos produtos na ANVISA.

"10.7.2.3. Certificado de registro do material, emitido pela ANVISA ou cópia autenticada da publicação no "Diário Oficial da União" relativamente ao registro do material, quando aplicável." (grifamos)

- Será considerado aceito como prova de registro do material na ANVISA a consulta realizada no site da ANVISA que resulta nas informações do registro do produto?

X – PEDIDO.



7



PROC. ADM. N. 611132//2019

PREGÃO ELETRÔNICO 59/2019

 **WHITE MARTINS**

Ante o exposto, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, os pedidos ora formulados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Várzea Grande, 08 de outubro de 2019.

Vantoir Santos
Gerente de Neg. Liq. Medicinal
White Martins Gases Ind. Ltda
CPF: 718.238.321-72

White Martins Gases Inds. Norte Ltda.
Vantoir Marques da Silva Santos
Gerente de Negócios
RG 1433677-4 SSP/MT CPF 718.238.321-72
Vantoir_santos@praxair.com
08007099000



PROC. ADM. N. 611132//2019

PREGÃO ELETRÔNICO 59/2019

 **WHITE MARTINS**

Nestes termos, p. Deferimento.

Cuiabá, 08 de outubro de 2019.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NORTE LTDA.
Analgia da Silva
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66

8

PROC. ADM. N. 611132//2019

PREGÃO ELETRÔNICO 59/2019

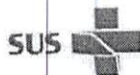
DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fossem dirimidos os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde através da **CI nº 303/Sup. Aquisição/SMS/2019** com a seguinte resposta anexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



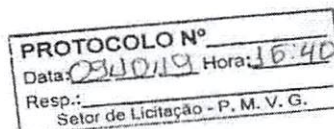
SECRETARIA DE SAÚDE

CI nº 303/Sup. Aquisição/SMS/2019

Várzea Grande-MT, 09 de outubro de 2019.

À Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Senhora Pregoeira,



Em resposta a CI nº 376/2019/SUPPLIC/SAD, datada de 08 de outubro de 2019, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº. 59/2019, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR.

DA IMPUGNAÇÃO:

IV - EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE COMPRESSORES NOVOS

Pede-se a substituição da exigência de "compressores novos" por "compressores em bom estado e que estejam próprios para uso".

Resposta: A exigência de equipamentos novos proporcionará uma maior segurança no funcionamento sendo este ininterrupto, trata-se de uma maior segurança para os pacientes e profissionais da saúde, portanto mantendo o descritivo.

V - AUSÊNCIA DE ESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO DA CENTRAL GERADORA DE AR COMPRIMIDO

Resposta 1: A escolha de fornecimento do ar medicinal através de compressores foi visando ter um maior número de participantes no certame, garantindo ampla concorrência.

Resposta 2: Com relação a energia elétrica informamos que será realizada as devidas adequações na estrutura da mesma, portanto mantendo o descritivo.

VI - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

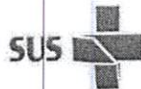
24. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

24.1. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura e respectiva publicado, podendo ser prorrogado na forma da Lei.

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT - CEP: 78.125-700



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

Contudo não há previsão quando ao prazo limite em que o contrato poderá ser prorrogado (60 meses?), tampouco sinaliza qual situação justificaria a possibilidade de prorrogação, dentre as hipóteses previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante esta omissão, a IMPUGNANTE aproveita o oportuno para questionar:

- **Por quanto tempo o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado e qual fundamento legal?**

Resposta: Conforme estabelece o inc. II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, admite-se a prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas ou não para a Administração.

VIII – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

10.7.2.4. Comprovação de a licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional de nível superior ou outro, reconhecido pelo **CREA**, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA para a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

- **O referido "ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" corresponderia a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, prevista na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA?**

Resposta: SIM, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Acervo Técnico – CAT.

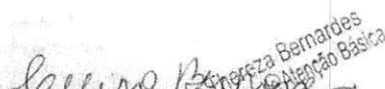
IX – CERTIFICADO DE REGISTRO DO MATERIAL EMITIDO PELA ANVISA

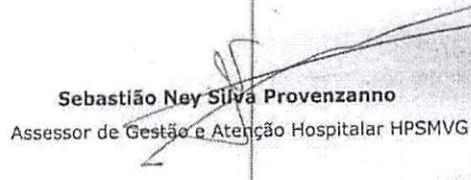
10.7.2.3. Certificado de registro do material, emitido pela ANVISA ou cópia autenticada da publicação no "Diário Oficial da União" relativamente ao registro do material, **quando aplicável.**

- **Será considerado aceito como prova de registro do material na ANVISA a consulta realizada no site da ANVISA que resulta nas informações do registro do produto?**

Resposta: a exigência foi acompanhada do termo quando aplicável; por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA, portanto, quando aplicável SIM.

Atenciosamente,


Celina Thereza Bernardes
Superintendente de Atenção Básica/SMS


Sebastião Ney Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar HPSMVG

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT - CEP: 78.125-700



PROC. ADM. N. 611132//2019

PREGÃO ELETRÔNICO 59/2019

6 - DO ENVIO DA PROPOSTA

6.10 Fica VEDADO ao licitante qualquer tipo de identificação no sistema eletrônico, quanto ao registro de sua proposta de preços sob pena de desclassificação da empresa no certame, pelo Pregoeiro (a);

6.11 A marca deverá ser obrigatoriamente especificada, sob pena de desclassificação, se a marca identificar a empresa, colocar "marca própria".

Conforme as regras editalícias os licitante não devem se identificar, portanto devera cadastrar no sistema de acordo com o item 6.11, caso o modelo o identifique usar a mesma regra.

10 - DA HABILITAÇÃO

10.6.3 Declaração dos sócios e diretores de que não ocupam cargo ou função de chefia ou assessoramento, em qualquer nível, no âmbito da Administração Pública do Município de Várzea Grande.

De acordo com o item 10.3.1, Encaminhar Cópia da **Cédula de Identidade** dos responsáveis legais da empresa ou outros documentos de identificação com foto; entende-se **No âmbito jurídico, o responsável legal é o indivíduo dotado do poder de representar**, a partir do momento que este é registrado no cartório oficial.

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **WHITE MARTINS GASES IND. NORTE LTDA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **34.597.955/0001-90**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalteradas as regras editalicias do Pregão Eletrônico 59/2019.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 09 de outubro de 2019.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

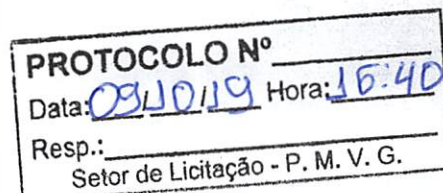


CI nº 303/Sup. Aquisição/SMS/2019

Várzea Grande-MT, 09 de outubro de 2019.

À Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Senhora Pregoeira,



Em resposta a CI nº 376/2019/SUPPLIC/SAD, datada de 08 de outubro de 2019, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº. 59/2019, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR.

DA IMPUGNAÇÃO:

IV - EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE COMPRESSORES NOVOS

Pede-se a substituição da exigência de "compressores novos" por "compressores em bom estado e que estejam próprios para uso".

Resposta: A exigência de equipamentos novos proporcionará uma maior segurança no funcionamento sendo este ininterrupto, trata-se de uma maior segurança para os pacientes e profissionais da saúde, portanto mantendo o descritivo.

V - AUSÊNCIA DE ESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO DA CENTRAL GERADORA DE AR COMPRIMIDO

Resposta 1: A escolha de fornecimento do ar medicinal através de compressores foi visando ter um maior número de participantes no certame, garantindo ampla concorrência.

Resposta 2: Com relação a energia elétrica informamos que será realizada as devidas adequações na estrutura da mesma, portanto mantendo o descritivo.

VI - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

24. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

24.1. O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura e respectiva publicado, **podendo ser prorrogado na forma da Lei.**



Contudo não há previsão quando ao prazo limite em que o contrato poderá ser prorrogado (60 meses?), tampouco sinaliza qual situação justificaria a possibilidade de prorrogação, dentre as hipóteses previstas no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante esta omissão, a IMPUGNANTE aproveita o oportuno para questionar:

- **Por quanto tempo o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado e qual fundamento legal?**

Resposta: Conforme estabelece o inc. II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, admite-se a prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas ou não para a Administração.

VIII – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

10.7.2.4. Comprovação de a licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional de nível superior ou outro, reconhecido pelo **CREA**, detentor de ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA para a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

- **O referido "ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA" corresponderia a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, prevista na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA?**

Resposta: SIM, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Acervo Técnico – CAT.

IX – CERTIFICADO DE REGISTRO DO MATERIAL EMITIDO PELA ANVISA

10.7.2.3. Certificado de registro do material, emitido pela ANVISA ou cópia autenticada da publicação no "Diário Oficial da União" relativamente ao registro do material, **quando aplicável.**

- **Será considerado aceito como prova de registro do material na ANVISA a consulta realizada no site da ANVISA que resulta nas informações do registro do produto?**

Resposta: a exigência foi acompanhada do termo quando aplicável; por não ser exigível para todas as formas de fornecimento previsto pela ANVISA, portanto, quando aplicável SIM.

Atenciosamente,

Celina Thereza Bernardes
Superintendente de Atenção Básica/SMS

Sebastião Ney Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hospitalar HPSMVG